



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 0051052-25.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: GESSI ALVES SILVA

AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias, nos autos originários nº 0000099-97.2003.8.19.0021, nos seguintes termos:

- “1- Face ao requerido, converto o valor depositado/penhorado em renda.
2- Isto posto, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores em favor do exequente conforme requerido, informando no ofício que após a transferência deverá a instituição fornecer aos autos o comprovante da transação com o valor e o número do processo.
3- Após, ao Exequente para conferir a transferência dos valores e para que diga como deseja prosseguir.”*

Inconformada, a agravante sustenta que a decisão agravada teria sido temerária ao determinar a conversão dos valores bloqueados em renda e sua transferência ao agravado, mesmo diante da pendência de embargos à execução nos quais se discutiria a validade e a exigibilidade do título executivo.

Afirma que o juízo da execução já se encontraria garantido por veículo ofertado, cujo valor superaria o débito, e que a nova constrição sobre ativos financeiros,



seguida da ordem de levantamento, configuraria excesso de penhora em afronta ao princípio da menor onerosidade.

Ressalta que o juízo dos embargos teria deferido a produção de prova pericial grafotécnica e contábil, o que demonstraria a controvérsia sobre a existência da dívida.

Argumenta que a decisão agravada seria prematura, pois a matéria fática ainda dependeria de instrução probatória, e que a jurisprudência ampararia a suspensão da execução em casos análogos, nos quais a apuração do débito dependeria de prova técnica.

Defende que a liberação dos valores ao agravado antes do julgamento definitivo dos embargos representaria ato de satisfação do crédito de difícil reversão, podendo causar dano irreparável, pois, caso os embargos fossem julgados procedentes, teria que buscar a devolução dos valores por meio de precatório, tornando inócua a prestação jurisdicional.

Á base dessas assertivas, requereu a concessão de efeito suspensivo, determinando-se ao juízo de origem que se abstenha de expedir o ofício de transferência dos valores ao agravado ou que os recolha, caso já expedido, até o julgamento final do agravo de instrumento e, ao final, pleiteia o provimento do recurso para cassar a ordem de transferência dos valores bloqueados, determinando que permaneçam depositados em conta judicial até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos embargos à execução.

É o relatório. Passo a decidir



O recurso atende aos respectivos pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do pedido de tutela recursal efeito suspensivo.

O Agravante, em seu recurso, expressa inconformismo com a decisão agravada, requerendo a sua reforma com a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Segundo o art. 1.019, inciso I e art. 995, ambos do CPC é admitido ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. O artigo 995 do CPC prevê como requisitos cumulativos para deferimento do efeito suspensivo: risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Compulsando os autos originários, verifica-se a existência de veículo penhorado para a garantia da dívida, tornando plausível o argumento de excesso de execução. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, está configurado na dificuldade de reversão da medida.

Por tais razões, **DEFIRO** o efeito suspensivo postulado.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões na forma do art. 1.019, II do CPC.

Comunique-se e intemem-se.

Após, abre-se vista a D. Procuradoria de Justiça.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, lançamento da assinatura digital.

PAULO ASSED ESTEFAN

Desembargador Relator

